

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 01ª RAJ – ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 61.091.963/0001-32, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 381/539, Piraporinha, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, CEP 09950-400, **e sua filial**: Av. Robert Gordon, 449 a 459, CEP 09990-090, Diadema, SP, CNPJ 61.091.963/0011-04, e **MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.661.409/0001-70, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 451, Piraporinha, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, CEP 09950-400, ambas administradas pelo Sr. Helio Okamoto, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 25.194.355-0 e CPF 164.922.238-61, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*), que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 305 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 6° , §12 da Lei n° 11.101/05



I - PRELIMINARMENTE

1 - COMPETÊNCIA DO VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

1. Conforme o Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. Conforme indicado no preâmbulo, o Juízo competente para conhecer da presente ação é das VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ, vez que as Requerentes ingressarão com pedido de Recuperação Judicial em breve, observado o prazo de 30 (trinta) dias para ingressar com pedido principal em caso efetividade do pedido de tutela, o que ocorrer primeiro.

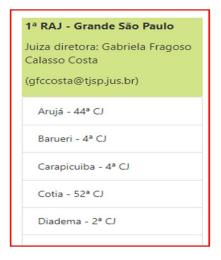
3. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido <u>o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, in verbis:</u>

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).

4. No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em Diadema/SP, onde estão centralizas todas as decisões relativas à gestão das referidas empresas, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.



5. Além disso, o maior volume das operações da empresa devedora está concentrado na Comarca de Diadema/SP, a qual faz parte da 1ª Região Administrativa Judiciária, conforme se verifica abaixo.



6. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ – Grande São Paulo do Estado de São Paulo, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

7. Considerando a competência específica Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ, é certo que a ação cautelar antecedente deve ser proposta no mesmo foro competente para conhecer da causa principal, em cumprimento às regras do Código de Processo Civil.

II - DO MÉRITO

1- DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE REQUERENTE

8. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar

Moraes Jr Advogados

aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

A – MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

Início das atividades: 14/07/1966.

Capital social: R\$ 192.042.104,80 (cento e noventa e dois milhões, quarenta e dois mil e cento e quatro reais e oitenta centavos).

Objeto: "A FABRICACAO DE PECAS, COMPONENTES E ACESSORIOS E CONJUNTOS METALURGICOS, ELETRICOS, ELETRONICOS, DE BORRACHA E DE PLASTICO, PARA USO EM VEICULOS AUTOMOTORES, EM IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS E RODOVIARIAS, E EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, A COMERCIALIZACAO DESSES PRODUTOS, TANTO DE FABRICACAO PROPRIA COMO DE TERCEIROS, A PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, A PRESTACAO DE SERVICOS DE USINAGEM E DE RETIFICA DE FERRAMENTAS, PECAS E ACESSORIOS, A PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, A IMPORTACAO E EXPORTACAO, A COMPRA, VENDA E LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAIS, A LOCACAO DE IMOVEIS, E A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SOCIA OU ACIONISTA."

Administração: A sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de um ou mais Diretores, todos pessoas físicas, sócios ou não sócios, com mandato por prazo indeterminado, denominados Diretores sem designação específica, que exercerão seus mandatos por nomeação dos quotistas.

Matriz:

CNPJ n° 61.091.963/0001-32

Avenida Fukuichi Nakata, n° 381/539, Piraporinha, Diadema – SP, CEP: 09950-400.

Filial: Possui 01 (uma) filial ativa, sendo esta:

Filial 01: CNPJ nº 61.091.963/0011-04, estabelecida na Avenida Roberto Gordon, n° 449/459, Piraporinha, Diadema – SP, CEP: 09990-090.

Moraes Jr Advogados

B - MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Início das atividades: 26/08/2019

Capital social: R\$ 5.257.461,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e

sessenta e um reais).

Objeto: FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO

RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES "

Administração: A sociedade é administrada pelo Sr. Helio Okamoto, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 25.194.355-0 e CPF 164.922.238-61.

2 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

9. A Movent Automotive, uma empresa 100% nacional, é

considerada um dos maiores produtores e desenvolvedores de conjuntos e componentes de itens

aplicados na Suspensão e Direção, atendendo às principais montadoras no país.

10. A linha de produtos também inclui conjuntos e

sistemas de Comando de Mudanças.

11. A empresa foi fundada em 1952, em São Paulo. Em

1963 iniciou a produção de terminais e quatro anos depois a produção de articulações, tendo estabelecido uma nova planta em Diadema. Em 1985 iniciou a produção de conjuntos e sistemas de comando de mudanças. Em 1989 criou um centro pioneiro de pesquisa e tecnologia, até hoje um dos

mais completos do setor de auto peças. Produzindo para as principais montadoras do país desde sua

fundação, é uma das líderes no setor de suspensão e direção.



12. A MOVENT tem origem na Nakata, tradicional fabricante de autopeças fundada em 1952. Na década de 1960 a Nakata se instalou nas duas plantas atuais de Diadema (SP). Na forte crise de do setor em 1998, a Nakata foi adquirida pela Dana, grande multinacional americana de autopeças. Em 2018, enfrentando anos de prejuízos com a operação, a Dana decidiu vendê-la aos atuais controladores.

13. A Movent é reconhecida pelos clientes pelo know-how, design-for-customer, durabilidade de seus produtos, assistência técnica e soluções para diversas aplicações. Possui uma engenharia com todos os recursos para o desenvolvimento, tais como: aquisição de dados, análise de CAE, design, testes de validação e definição da concepção. Sua equipe tem longa e ampla experiência na aplicação e adaptação dos produtos às condições do mercado brasileiro.

14. Para garantir atendimento, qualidade e custos competitivos, a Movent, além de possuir um processo produtivo bastante verticalizado, com forjaria, usinagem, solda, tratamento térmico, montagem e pintura, também possui uma base robusta e confiável de fornecedores de itens plásticos, de borracha, fundidos e estampado.

15. A MOVENT se mantém há décadas como uma das duas principais fornecedoras de peças de suspensão e direção para montadoras apoiada pela tradição de mais de 70 anos de produção e tecnologia adaptadas às condições do Brasil.

16. A MVT tem origem na Prolind, fabricante de perfis de alumínio. Foi adquirida pelo grupo em 2020 e suas operações levadas para a planta principal de Diadema e vem seguindo o mesmo caminho há 4 anos.

17. Assim, resta demonstrado o histórico da empresa e sua área de atuação.

3 - DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

18. As empresas vêm tendo prejuízos constantes devido a diversos fatores internos e externos. Os esforços para manter a produção e os empregos – e executar uma longa reestruturação – levaram a um endividamento elevado.



19. Os principais motivos da crise e suas consequências são:

- Situação de má gestão herdada do grupo controlador anterior (custos altos e preços de venda baixos).

- Custos de pessoas muito mais elevados do que a concorrência devido a pressões sindicais constantes.

- Paradas ilegais constantes dos funcionários promovidas pelo sindicato prejudicam a produtividade e as entregas, e criam insegurança para clientes, fornecedores e outros stakeholders.

- Custos fixos elevados de uma estrutura preparada para um mercado muito maior que o atual. Em 2023 o mercado de veículos recuou a níveis do começo do século XXI.

- Dificuldades extremas de reestruturação e redução de custos devido a resistências sindicais.

- Pressões constantes das montadoras para redução de preços e/ou resistência a ajustes de preços decorrentes da inflação.

-Impactos das paradas provocadas pela pandemia COVID-19 e subsequente caos de abastecimento de matérias-primas.

- Pressões das montadoras clientes para entregas mesmo diante da falta de matérias-primas durante a pandemia, inclusive com a aplicação de multas abusivas.

- Exigências de pagamento antecipado de fornecedores dada a situação financeira precária dos mesmos e/ou falta de confiança dado o cenário mais amplo.

Moraes Jr Advogados

- Queda abrupta do mercado de veículos pesados em 2023 devido à obrigatoriedade da produção conforme norma governamental "EURO-6" a partir de 01/01/2023 que elevou os preços dos veículos em 25%. Além disso, os juros de financiamento na faixa de 30% a.a. deprimem o mercado. Esta crise de vendas está mais longa e profunda do que as previsões de todas as montadoras de veículos pesados ao final de 2022 divulgadas aos fornecedores.

- Fraqueza prolongada do mercado de veículos leves desde antes da pandemia e que continua em 2023.

- Aumento da concorrência predatória (dumping) de veículos importados prejudica ainda mais a produção de veículos e peças OEM.

- Aumento da concorrência predatória de peças importadas do leste europeu, México, China e Índia.

- Dado o elevado endividamento das empresas, a alta recente dos juros (o Brasil tem uma das maiores taxas do mundo) criou uma despesa de juros insustentável.

- A taxa de juros elevada valoriza o Real e, assim, barateia ainda mais as importações de veículos e peças.

- Os escândalos contábeis do início do ano, especialmente o caso Americanas, retraíram os agentes financeiros dificultando a renovação de linhas, a obtenção de novos financiamentos e provocaram o aumento ainda maior dos juros para empresas endividadas.

20. Outrossim, ainda é imperioso destacar que as Requerentes sofrem retenções oriundas diretamente de seus compradores, tendo em vista negociações anteriores.

21. Ante a crise enfrentada, as Requerentes se viram obrigadas a solicitar adiantamentos de seus clientes, para que fosse viabilizada a produção das peças

Moraes Jr Advogados

solicitadas, e o valor em questão, é abatido das faturas, o que também afeta os recebimentos das Requerentes.

22. Além de tal desconto, ainda é imperioso destacar que as Requerentes também vêm sofrendo penhora de 5% de seu faturamento diretamente de alguns de seus clientes por débitos fiscais, o que afeta ainda mais os valores disponíveis para manutenção das atividades da empresa.

3.1 – DA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE NEGOCIAÇÃO PARA O DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS COM O PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

23. Apesar dos fatos supramencionados, as Requerentes buscaram solucionar os problemas sem ter que se valer de eventual Recuperação Judicial, porém não obteve nenhum apoio de quem mais deveria apoiar, os representantes de seus funcionários.

24. Isso porque uma das medidas a serem adotadas seria a redução do quadro de funcionários.

25. Assim, ante a necessidade da mencionada redução, as Requerentes buscaram negociação junto ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que para a concretização de tais desligamentos, se fazia necessário o parcelamento das verbas rescisórias decorrentes de tal movimentação.

 $26. \qquad \text{Posto isso, atrav\'es da Reclamação Pr\'e-processual} \\ nº~~1031199-41.2023.5.02.0000, as Requerentes buscaram negociar a questão com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, por\'em, tal tentativa não restou frutífera.}$

27. Conforme se verifica através da ata de audiência realizada na ação de nº 1031199-41.2023.5.02.0000, a qual se junta em segredo de justiça, e solicita que assim seja mantida, ante a confidencialidade de tal documento, as Requerentes buscaram negociar com o sindicato da categoria a demissão escalonada de aproximadamente 200 funcionários, com o parcelamento das verbas rescisórias, dentro das condições financeiras atuais da empresa, afim de evitar o presente remédio jurídico, ou ao menos retarda-lo.



28. Porém, que o sindicato da categoria, conforme se verifica da referida Ata de Audiência, se opôs a proposta referente ao parcelamento das verbas rescisórias, fez uma proposta totalmente inviável para as condições atuais das Requerentes e ainda obteve decisão liminar junto ao Tribunal Regional do Trabalho, suspendendo a demissão e garantindo a estabilidade dos funcionários que seriam desligados, por um prazo de 60 dias.

29. A estabilidade supramencionada, restou revogada horas depois do mesmo dia, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porém, o parcelamento das verbas rescisórias não foi possível, por total inflexibilidade, colaboração ou entendimento do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, assim não restou outra alternativa às Requerentes que não seja o ajuizamento da presente cautelar preparatória para posterior ingresso com o pedido de Recuperação Judicial.

30. Posto isso, resta clara a necessidade de acolhimento do pedido ora realizado.

4 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

31. Conforme já informado alhures, as Requerentes ingressarão, em breve, com pedido de recuperação judicial, o que por si, denota sua dificuldade financeira e obsta ao correto pagamento de seus credores.

32. Nos termos da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

33. Ainda que a presente demanda ainda não envolva empresa em situação de Recuperação Judicial, é necessário ter em mente que, nesse momento, a



empresa passa por dificuldades, especialmente em decorrência da postura rígida do sindicato da categoria, somado a diminuição de suas fontes de recursos, tendo em vista tanto os descontos realizados pelas compradoras, como a penhora de faturamento realizada pelo Fisco, o que IMPEDE O PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS e manutenção de suas atividades, e por isso carece da concessão da tutela de urgência e de caráter antecedente, que será melhor detalhado quando da exposição dos motivos para a concessão da tutela pleiteada.

34. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela, consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preserva-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc). (Tratado de Direito Comercial, vol.7, 2015, p. 26)

35. As Requerentes são geradoras de riquezas, mãode-obra e tributos, devendo ser preservadas e protegidas pelo Direito, que deve atuar em situações como a atual, sempre de forma a prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos Moraes Jr Advogados

benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em <u>LIGEIRO</u> prejuízo do interesse imediato de credores.

36. Essas dificuldades pelas quais passam as empresas atualmente podem, perfeitamente, ser enquadradas como relevantes razões de direito, numa interpretação mais teleológica da norma, em consonância como espirito das legislações vigentes, que, de todas as formas, tentam preservar a integridade desse ser gerador de riquezas, empregos, tributos e, por consequência, paz social.

37. Conforme exposto alhures, a empresa pertence ao empresário, ou seja, trata-se de uma PROPRIEDADE, pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, emprega pessoas direta e indiretamente, recolhe tributos e movimenta a economia.

38. Sendo a empresa uma PROPRIEDADE, no sentido amplo do conceito, esta deve obedecer e preservar sua função social, em atendimento ao <u>ATRIBUTO</u> <u>CONSTITUCIONAL</u> que lhe é afeto pela Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

39. Para Fábio Konder Comparato a "função social" da empresa, quanto propriedade do empresário, **não está ligada apenas ao seu uso não nocivo** (limites negativos), mas sim, amplia-se para **abranger**, **também**, **a persecução de um interesse social**, **coletivo**, **maior dos que os interesses dele próprio**, **deixa de ter apenas uma "função social"** e passa a ter uma "razão de existência". (Função Social da propriedade dos bens de produção. Revista de Direto Mercantil, p. 75¹):

 $https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2297584/mod_resource/content/1/COMPARATO%2C%20F.\%20C.\%20Funcao\%20social\%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20producao.pdf, acesso 26/03/2020, 17h21m$

¹ Disponível em:



Cumpre, preliminarmente, definir os conceitos e evitar os contra-sensos. Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é em pregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificam ente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (grifamos)

40. Mais uma vez é importante relembrar que o princípio da função social da empresa NÃO deve ser estudado apenas face ao procedimento concreto de Recuperação Judicial ou Falimentar, mas sim, ampliado aos momentos de crise econômica.

41. Justamente com escopo de se evitar o surgimento de uma crescente massa de falidos e recuperandos num futuro próximo, é que se deve atuar PREVENTIVAMENTE na preservação das empresas, concedendo-lhes condições de continuar com sua atividade; o que se mostra objetivo MUITO MAIOR DO QUE O INTERESSE DE UM ÚNICO CREDOR, pois abrange o interesse dos trabalhadores diretos e indiretos e suas famílias, a urbanização e fornecimentos de serviços no entorno dessas unidades produtivas, bem como o recolhimento de tributos que são, posteriormente, aplicados em prol de toda a sociedade.

42. Assim, pugna pelo reconhecimento da necessidade de se proteger juridicamente os interesses das Requerentes, atualmente prejudicadas pelo momento de crise, **AGRAVADO PELA CONDUTA DO SINDICATO DA CATEGORIA E TAMBÉM PELAS**



RETENÇÕES REALIZADAS PELOS COMPRADORES E PELA PENHORA DE SEU FATURAMENTO APLICADA PELO FISCO, assegurando sua futura participação no mercado, o que culmina por atender o objetivo-mor do INTERESSE COLETIVO, que é a manutenção da função social da empresa, e que somente será atingido se for possível a continuidade de suas atividades, que dependem do acolhimento dos pleitos aqui realizados.

5 - DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

43. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$261.055.043,52 (duzentos e sessenta e um milhões, cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 33.802.644,94	N/A	R\$ 180.409.206,97	R\$ 1.744.452,99
TOTAL DO PASSIVO	R\$215.956.304,90			



DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	R\$ 78.112,34	N/A	R\$ 44.967.899,39	R\$ 52.726,89
TOTAL DO PASSIVO	R\$45.098.738,62			

44. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, atinge a monta de R\$10.867.231,35 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes a empresa MVT Produtos Automotivos LTDA e R\$191.267.987,17 (cento e noventa e um milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

45. Quanto ao passivo tributário, perante as esferas municipais, estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R\$ 183.270.402,71 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta reais e quatrocentos e dois centavos)**, referentes a Requerente Movent Automotive e **R\$10.867.231,35 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)**, referentes a Requerente MVT Produtos Automotivos.

46. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

6 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

47. A Lei 14.112/2020, trouxe diversa inovações na alteração da Lei 11.101/2005 – que rege o procedimento de Recuperação Judicial, dentre elas a possibilidade de adiantar-se, em favor da empresa futura Recuperanda, os efeitos do *Stay Period*, período no qual ficam suspensas as execuções e constrições patrimoniais do devedor, previsto no artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial:



Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica**:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (grifamos)

48. Ou seja, com a inserção do parágrafo 12 no artigo 6º da Lei 11.101/2005, tornou-se possível ao Magistrado, verificada as condições gerais de concessão de tutela de urgência, antecipar os efeitos da Recuperação Judicial, dentre eles a determinação de óbice à constrição de patrimônio da empresa futura Recuperanda e devolução dos valores constritos, de forma a antecipar a busca por seu soerguimento.

49. Considerando-se que o parágrafo 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 menciona expressamente o artigo 300 do Código de Processo Civil que prevê:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

50. E que estão cumpridos os requisitos de demonstração da fumaça do bom direito, do perigo da demora e ausência de prejuízo (reversibilidade), pois os **valores dos credores que retem valores diretamente das faturas SÃO SUJEITOS à futura Recuperação Judicial**, é certo que aplica-se o poder geral de cautela, autorizando o deferimento da medida de antecipação dos efeitos do *stay period*, sob pena de, restando mantidos as retenções, inviabilizar-se até mesmo a Recuperação Judicial, que é um direito da empresa e um interesse social.

7 - APARENTE ANTINOMIA DAS NORMAS:

ART. 6º, §12 (TUTELA ANTECEDENTE) X ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005

51. De bom alvitre, por fim, trazer ao debate as eventuais consequências do pedido de antecipação da tutela - para antecipação dos efeitos do *stay period* - em caráter antecedente à ação principal de Recuperação Judicial.

52. Uma vez distribuído e processado o presente pedido, tornará preventa a Vara Empresarial de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAL, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

53. Não olvidemos que, embora a lei de Recuperação judicial em seu artigo 6º, parágrafo 12º, preveja a possibilidade da concessão da tutela, essa limita-se à regra geral do poder geral de cautela do artigo 300 do Código de Processo Civil, que caracteriza o TIPO



"Tutela" não a limitando a sua natureza (subtipo): (a) de urgência (cautelar e <u>antecipatória</u>) ou (b) de evidência.

54. Logo, de plano tem-se que qualquer das medidas de tutela são válidas à Recuperação Judicial.

55. A problemática a ser, também, resolvida por esse D. Magistrado futuramente, será observar a potencial antinomia das normas, decorrente da regra do artigo 6° , § 12° e do artigo 49, ambos da Lei 11.101/2005.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

X

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

56. Ou seja, a "data de corte" para inclusão dos créditos na Recuperação Judicial se dará na data da distribuição da medida cautelar ou na data do pedido principal (Recuperação Judicial)?

57. Devem ser aplicados conjuntamente a interpretação SISTEMÁTICA e TELEOLÓGICA do ordenamento jurídico, ou seja, o teor da norma e sua finalidade almejada.



58. De acordo com as interpretações, a TUTELA

ANTECIPATÓRIA não tem natureza definitiva, e sua validade está condicionada ao aditamento do pedido para constituição da ação principal, sob pena de perda dos efeitos, conforme o Código de Processo Civil:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

59. Já o artigo 49 da Lei 11.101/2005 determina a sujeição dos créditos existentes até a data do pedido, e por "pedido" deve-se entender o pedido principal da Recuperação Judicial.

60. Interpretar em sentido contrário implica em ir "de encontro à eficácia jurídica, vez que os créditos anteriores, neste caso, estariam sujeitos a um processo de Recuperação Judicial que, a bem da verdade, sequer teria se concretizado - podendo, até mesmo, nunca existir"², vez que o ajuizamento da demanda principal não tem natureza obrigatória, podendo a parte dele desistir, arcando com as consequências da cessação dos efeitos da tutela, gerando a extinção do feito nos termos do artigo 309, inciso III do Código de Processo Civil:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

[...]

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

61. Sob essa ótica, a tutela antecedente apenas **antecipa** de forma temporária e **precária** (pois condicionada a ação principal) os efeitos do *stay period*, cujo período de 30 (trinta) dias entre a sua concessão e formulação do pedido principal deve ser descontado daquele deferido já em sede da Recuperação Judicial, porém, os créditos que a ela se

 $^{^2}$ Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/347190/as-cautelares-preparatorias-da-recuperacao-judicial, acesso em 06/01/2023.

Moraes Jr Advogados

sujeitarão serão avaliados com base na "distribuição" – no caso a data do aditamento - do pedido principal de Recuperação Judicial.

62. Tal entendimento coaduna com o quanto já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Tema Repetitivo nº 1051, de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

63. O fato gerador é a distribuição do pedido PRINCIPAL da Recuperação Judicial, ao qual está condicionada a manutenção dos efeitos da tutela antecedente.

64. A lei é silente sobre tal questão, cujo entendimento certamente será criado pela construção da jurisprudência, pelos Magistrados e Câmaras dos E. Tribunais, razão pela qual traz o dilema ao conhecimento desse D. Magistrado.

8 - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

65. conforme amplamente exposto na presente, as Requerentes, exercem atividade empresarial no setor de fabricação de peças para o setor automotivo, e para tanto, possuem como principais insumos, serviços de energia elétrica, telefonia, internet e *software* de gestão, os quais são essenciais para a manutenção da sua atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

66. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira das Requerentes, as faturas dos serviços de energia elétrica, contratados junto à ENEL e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, de telefonia contratados junto à empresa TELEFONICA BRASIL S/A e DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA, Serviços de água e esgoto contratados junto a SABESP, fornecimento de gás das empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, além das empresas fornecedoras de serviços e sistemas relacionados a parte de tecnologia da informação, quais sejam, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E



PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S – DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO, não foram quitadas, conforme faturas anexas e abaixo relacionadas, mas, tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta cautelar), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

EMPRESA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR	EMISSAO	VENCIMENTO
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	200834	105.823,31	06/10/2023	18/10/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	202430	103.372,15	10/11/2023	23/11/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	871803	58.825,62	03/10/2023	27/10/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	882879	242.297,69	03/11/2023	27/11/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	92023-1	237.863,26	13/09/2023	27/09/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	132486	91.686,49	06/11/2023	09/11/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	7737	1.912,17	13/10/2023	09/11/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	ND7792	1.849,04	06/11/2023	11/12/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300024523	95.451,94	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300024823	76.378,53	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300025023	57.557,66	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300093823	71.981,34	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300168523	127.452,21	03/02/2023	25/02/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907235	15.438,14	02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907291	147,87	02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907316	146,85	02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907318	38.924,72	02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200857	23.894,88	03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200912	814,62	03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200937	146,85	03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200939	36.585,96	03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817599	23.330,01	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817653	146,85	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817678	146,85	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817680	37.441,62	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35521	1.575,89	02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35523	1.605,02	02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35524	1.575,89	02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35886	1.575,89	01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35888	1.605,02	01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35889	1.575,89	01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409	28.598,70	04/10/2022	31/10/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409-2	30.519,25	04/10/2022	13/11/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409-3	30.519,24	04/10/2022	03/12/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42402	9.155,77	04/09/2023	11/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42546	9.155,77	02/10/2023	25/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42759	9.155,77	01/11/2023	11/11/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	1008953.3	19.958,39	11/10/2023	18/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	COMPL. ACORDO	50.071,53	11/10/2023	11/06/2024
MOVENT	GESIF-GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL	535	1.600,00	03/11/2023	13/11/2023
MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1065	19.244,34	11/10/2023	25/10/2023
MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1323	3.852.82	30/10/2023	09/11/2023



Moraes Jr Advogado	raes Jr Advogado
--------------------	------------------

MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1379	811,12	09/11/2023	20/11/2023
MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	1479-1	725,00	13/06/2023	28/07/2023
MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	1719	6.452,44	01/08/2023	15/09/2023
MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	2355	3.109,23	20/09/2023	04/11/2023
MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	2438	809,21	04/10/2023	18/11/2023
MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	91366883	1.990,26	15/01/2023	12/02/2023
MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	552941	7.083,55	13/06/2023	17/07/2023
MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	571461	6.613,46	13/09/2023	25/10/2023
MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	577670	7.121,36	13/10/2023	12/11/2023
MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	583599	6.873,63	13/11/2023	13/12/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	75216	1.383,76	01/09/2023	20/10/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	75472	1.383,76	01/09/2023	10/10/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	76333	1.383,76	01/10/2023	20/11/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	76588	1.383,76	01/10/2023	10/11/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	77407	1.383,76	01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	77660	1.383,76	01/11/2023	10/12/2023
MOVENT	SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG	285022	5.671,60	17/09/2023	15/10/2023
MOVENT	SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG	290458	5.671,60	17/10/2023	14/11/2023
MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	150422	1.350,57	20/04/2023	20/05/2023
MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	154105	2.811,44	22/08/2023	21/09/2023
MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	155037	2.664,32	20/09/2023	20/10/2023
MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	155931		20/10/2023	19/11/2023
MOVENT	SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA	2396		03/11/2023	22/11/2023
MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	152357	337,86	02/08/2023	17/08/2023
MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	155858	3.580,52	03/11/2023	20/11/2023
MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	156341	1.689,30	06/11/2023	21/11/2023
MOVENT	DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT	94891	1.221,08	02/10/2023	20/10/2023
MOVENT	DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT	95298	641,38	01/11/2023	20/11/2023
MVT	CEC COMPUTACAO E COMUNICAC	5948	1.800,00	23/02/2023	25/02/2023
MVT	CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAC	6365	8.587,46	06/11/2023	11/11/2023

67. Como pode-se ver, tais cobranças referem-se a contas de energia elétrica, água, gás, telefonia, internet e software **MEDIDOS NOS MESES ANTERIORES AO PEDIDO, SUBMETENDO-SE,** PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO e consequentemente da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que será posteriormente apresentada, nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

68. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, pois o corte dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás. Água e esgoto, internet e software em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará na paralisação das atividades comerciais das Requerentes e, fato este que poderá ensejar a sua



falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.

apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que as fornecedoras de energia elétrica ENEL e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, de telefonia TELEFONICA BRASIL S/A e DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA, Serviços de água e esgoto SABESP, fornecimento de gás WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, além das empresas fornecedoras de serviços e sistemas relacionados a parte de tecnologia da informação, quais sejam, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S – DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estarão sujeitos à Recuperação Judicial que futuramente será distribuída.

70. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil:

"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

71. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o "fumus boni iuris" no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pelas empresas supra relacionadas estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pelas empresas foram emitidas ANTES da distribuição da presente ação e consequentemente do pedido de Recuperação Judicial

72. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.



73. Nesse passo, **como as faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas fornecedoras de serviços essenciais infringirem o concurso de credores.

74. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

75. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa, lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

76. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz

Pereira Calças:

"A hermenêutica do "caput" do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos.

(...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão "créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos",



abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos".

77. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como energia elétrica, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

(Grifos nossos)

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

78. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 - Data da Publicação: 05/03/2018)

Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, suieitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP - AI nº 2014795-84.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini -Data de Julgamento: 21/06/2017 - Data de Publicação: 21/06/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa.



Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Hamid Bdine - Data de Julgamento: 15/06/2016 - Data de Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP - AP nº 0020802- 25.2008.8.26.0362 - Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento: 04/01/2010)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja



imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 - Des. Relator Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 28/03/2014)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a resilição unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP – AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento: 24/04/2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP – AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento: 13/11/2015)

79. Quanto ao "periculum in mora". previsto na segunda

parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica e dos serviços de telefonia, internet, gás, água e de *software* de gestão e para varejo se caracterizam insumos essenciais à atividade das Requerentes, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento das fábricas das Requerentes, sendo notório que o corte do fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte das empresas, pois sem tais serviços, não terão como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o "corte" dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.



80. Além disso, o "corte" no fornecimento dos serviços essenciais, coloca em risco o resultado útil do presente processo e da futura Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar "a recuperação judicial", restando infrutífero o presente feito levando à quebra um grupo de empresas que emprega um grande número de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social.

81. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando alguns credores em detrimento da coletividade.

82. Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requerem a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, à ENEL, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, TELEFONICA BRASIL S/A, DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SABESP, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO que se abstenham de suspender o fornecimento dos servicos contratados pelas Requerentes, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELA EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO IUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELAS REQUERENTES ÀS EMPRESAS.

83. Em tempo, as Requerentes pleiteiam ainda, que este MM. Juízo determine que as empresas fornecedoras dos serviços essenciais, se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e em seus registros referentes aos débitos de período de consumo anterior ao dia do pedido da presente recuperação judicial, isto é, constituídos anteriormente ao pedido de



recuperação judicial.

84. Por fim, como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento dos serviços essenciais se torne ineficaz, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS, SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELAS REQUERENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.

85. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

9- DA SUSPENSÃO DAS RETENÇÕES REALIZADAS PELOS CLIENTES

9.1 - MERCEDES BENZ

86. Em primeiro momento, válido demonstrar o ocorrido entre as Requerentes e alguns de seus clientes, viabilizando assim a análise do pedido ora realizado.

87. No que tange a cliente Mercedes Benz, é necessário pontuar que esta também atua como fornecedora das Requerentes, sendo certo inclusive que se encontra listada no Quadro Geral de Credores.

88. No caso específico, quanto a Requerente Movent Automotive, existe em aberto, quanto ao fornecimento de material, o valor de R\$1.324.705,53 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como referente a Requerente MVT, o valor em aberto é de R\$17.013.535,45 (dezessete milhões, treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

89. Ante a operação em questão, a Credora usualmente

Moraes Jr Advogados

efetua o abatimento do valor referente ao fornecimento de matéria prima, do valor que teria que pagar às Requerentes quanto a compra dos produtos por estas produzidos.

90. Nesse passo, como as compras de material foram realizadas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas infringirem o concurso de credores.

91. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

92. Assim, clara está a necessidade de concessão da antecipação de tutela, no sentido de compelir a Credora Mercedes Benz a suspender a eventual retenção de valores nas faturas futuras.

9.2 - FCA FIAT CHRYSLER BRASIL

93. Quanto ao credor FCA Fiat Chrysler Brasil, a situação é outra, porém, com o mesmo efeito prático.

94. No caso do cliente em questão, tendo em vista os nefastos efeitos causados pela pandemia da Covid-19, a produção restou paralisada, prejudicando a entrega ao cliente, o que também causou prejuízos ao mesmo.

95. Ante a tal paralização, foram enviadas notas de débito referente ao prejuízo causado pela não entrega dos produtos, o que consequentemente prejudicou a produção do cliente.



96. A seguir, podemos visualizar os valores cobrados

quanto a situação acima narrada.

4.304.889,57
3.023.111,25
1.792.930,10
9.120.930,92

97. o valor em questão, é pago através de abatimento em faturas, no no importe aproximado de R\$190.019,35 (cento e noventa mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), restando pendente de pagamento o valor de R\$4.923.085,85 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

98. Nesse passo, **como o atraso na entrega de produtos**, **e também a apropria aplicação da multa são anteriores a presente data, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas infringirem o concurso de credores.

99. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

100. Assim, clara está a necessidade de concessão da antecipação de tutela, no sentido de compelir a Credora FCA Fiat Chrysler Brasil a suspender a eventual retenção de valores nas faturas futuras.

10 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FATURAMENTO IMPOSTA PELO FISCO, POR BENS DE CAPITAL NÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL



101. Conforme já mencionada anteriormente, as Requerentes também vem sofrendo a penhora de 5% de seu faturamento, diretamente dos pagamentos de seus clientes, imposto por cobrança do Fisco Paulista.

102. Tal penhora foi determinada em decisão proferida na ação 1500366-98.2022.8.26.0161, movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual restou determinada a penhora dos créditos da Requerente Movent Automotive junto aos clientes Volkswagen, Mercedes Benz, FCA e Dana, no importe de 5%.

103. A referida execução está consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa $n^{\circ}(s)$ 1.290.600.366, 1.290.600.477, 1.299.845.644, 1.299.845.700, 1.308.018.827, 1.308.257.024, 1.311.734.494, 1.311.734.661, 1.319.406.397, 1.322.393.253, 1.322.393.275, 1.338.222.942 e 1.338.223.008 cujo valor da causa corresponde à quantia de R\$ 7.813.698,39 (sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

104. Nesse sentido, é imperioso destacar que todo o faturamento das Requerentes, é essencial ao desenvolvimento de sua atividade, sendo certo que a penhora desses valores não pode ocorrer, sob pena de inviabilizar o prosseguimento das atividades pelas Requerentes.

105. Posto isso, requer a Recuperanda, desde já, a substituição da penhora, nos termos do §7-B do inciso III do artigo 6° da Lei 11.101/2005, pelos bens listados nos documentos anexos.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas



judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, <u>admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)</u>

106. Desse modo, o valor do maquinário, conforme laudo de avaliação que também instrui a presente, no valor de **R\$ 22.817.000,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e dezessete mil reais), em anexo itens 16.1 a 16.4, representa valor maior que a quantia cobrada na Execução Fiscal em questão, caracterizando uma garantia total do valor executado, a qual se demonstra mais segura ao Fisco e aos credores, considerando que a penhora de faturamento prejudicará o desenvolvimento das atividades das Requerentes, gerando prejuízos a presente ação e a futura Recuperação Judicial e o pagamento de todos os credores.

107. Ressalta-se que a penhora de faturamento, impacta diretamente a reestruturação da empresa que precisa continuar suas atividades, dar seguimento aos seus negócios e pagar os seus credores.

108. Assim, com a finalidade de <u>não</u> inviabilizar o futuro Plano de Recuperação Judicial, deverá ser substituída a penhora de faturamento pela penhora do maquinárioora apresentado, sendo que este controle deve ser feito por este MM. Juízo.

109. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência. Veja-

se:



"PROCESSUAL CIVIL Е TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO EXECUCÃO FISCAL. (...) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Agravo de Instrumento nº 3006548-24.2022.8.26.0000 - Voto nº 37.130 4 Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Secão/STI, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STI, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando emsede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7° -B ao art. 6°



da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, semque haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Agravo de Instrumento nº 3006548-24.2022.8.26.0000 - Voto nº 37.130 5 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Não obsta a constrição dos bens da empresa – <u>Decisão de substituição de penhora de fiança bancária por imóvel que favoreceria o plano de</u>



recuperação judicial – Admissibilidade - Contudo há que se observar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para rever a decisão caso se entenda que seja prejudicial ao plano recuperacional - Precedentes. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006548-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

110.A seguir, podemos observar também recente decisão proferida pela 03ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital quanto ao tema, sendo certo que a referida decisão também instruirá a presente em sua integralidade.

(...)

"Isso posto, por entender que estão presentes os requisitos legais necessários, defiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, com fundamento no art. 6º, §7º- B da LRF a substituição do bem objeto da penhora determinada nos autos do processo nº 1500651-47.2022.8.26.0014 - recebíveis da recuperanda com seus maiores clientes – pela marca RAIOLA, até o limite do débito executado. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.3

(...)

(Grifos nossos).



111. Por esses motivos, as Requerentes pleiteiam que seja substituída a penhora de faturamento, pelos bens constantes no laudo de avaliação supramencionado, que apresentam valor superior ao que é cobrado na Execução Fiscal.

11 - DA NECESSÁRIA QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS

112. Conforme documentos anexos, a Requerente firmou contratos com as instituições financeiras BANCO DAYCOVAL, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A, nos quais ocorreu a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Recebíveis)", conforme se verifica abaixo.

				_	AG AG	MIT .	≈
BANCO	CNPJ BANCO	7	EMITENTE	~	VALOR PRESENTE *	CONTRATO -	GARANTIA
ASIA	09.172.117/0001	-27	MOVENT		5.172.920	SEM CONTRATO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ASIA	09.172.117/0001	-27	MOVENT		906.728	SEM CONTRATO	DUPLICATAS
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		738.002	93495-1	CESSÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		542.575	89198-5	CESSÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MVT		1.363.217	20220-07591	CESSÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		747.373	106668-6	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.899/0001	90	MOVENT		15.109.817	106669-4	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		856.118	103486-5	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		7.366.289	105732-6	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		2.127.842	97207-1	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MOVENT		1.404.948	97232-2	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAYCOVAL	62.232.889/0001	90	MVT		149.125	CHEQUE ESPECIAL	SEM GARANTIA
INVISTA	35.827.168/0001	-50	MOVENT		5.827.759	SEM CONTRATO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
INVISTA	35.827.168/0001	-50	MOVENT		1.223.962	SEM CONTRATO	DUPLICATAS
RED	17.250.006/0001	-10	MOVENT		3.739.104	8241213	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	03.317.692/0001	94	MOVENT		4.652.085	5610090	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	11.489.344/0001	-22	MOVENT		11.602.816	NCR1	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	17.250.006/0001	-10	MOVENT		334.221	NCR2	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	67.915.785/0001	01	MOVENT		1.481.497	NCR3	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	11.489.344/0001	-22	MVT		7.859.605	NCR4	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	17.250.006/0001	-10	MVT		401.826	NCR5	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	67.915.785/0001	-01	MVT		907.271	NCR6	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

113. Referidos contratos de cessão de direitos creditórios, caracterizam a chamada "TRAVA BANCÁRIA".

114. O termo "TRAVA BANCÁRIA" é o instrumento contratual usualmente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito, como forma de garantia de recebimento das parcelas devidas em decorrência de financiamento.



115. Pelo sistema da "TRAVA BANCÁRIA" a instituição financeira credora, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seu crédito a partir dos depósitos dos recebíveis do financiado, os quais são depositados em conta corrente especial controlada pela credora e somente são liberados quando o financiado estiver em dia com suas obrigações.

116. Em resumo, a *trava bancária* é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia estes recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pelo comerciante seja quitado.

117. A Lei Federal nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) dispõe no artigo 49, caput, que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

118. O parágrafo § 3º do referido dispositivo legal traz exceção à sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, dentre elas o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, o que não é o caso. Confira-se:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a



retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

119. Ainda que se tenha entendimento de que dinheiro não é bem de capital essencial ao desenvolvimento da empresa, do que discordam as Requerentes, tem-se que os recebíveis oriundos de suas operações, por lógica, são o que sustentam a sua operação como um todo e devem ser injetadas na continuidade do negócio.

120. Restringir as empresas do uso e destinação de sua receita em favor de contratos bancários, cujo risco está majoritariamente garantido, seja por imóveis e ainda, pelo próprio aval da pessoa física do sócio da empresa, tem o condão de inviabilizar qualquer soerguimento.

121. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça

Bandeirante:

Votos nº 360, 361, 362, 363

Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo "travas bancárias" realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGE - Tutela recursal deferida em parte, determinando ao Banco que não retivesse, entregando à autora metade dos valores e a outra metade depositando em juízo - PLENITUDE BANK que foi intimado para cumprimento, por carta em segundo grau, e por seus procuradores pela Imprensa Oficial em primeiro grau - Descumprimento da ordem judicial - Preliminar - Alegação do Banco de nulidade das decisões proferidas nos recursos de agravo - Atribuição legal da relatora apreciar pedidos de tutela recursal - Inteligência do art. 932 do CPC de 2015 -Concessão nas hipóteses em que se verifica presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Ocorrência - Nulidade afastada - Decisão do juízo da recuperação determinando que o Banco comprovasse o cumprimento da ordem judicial, sob penalidade



de astreinte - Agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão de reforma da tutela recursal do agravo precedente -Descabimento - Ausência de agravo interno contra aquela decisão - Recurso não conhecido nesse capítulo - Conhecimento no que tange à intimação e multa diária - Efeito suspensivo indeferido - Manutenção - Dever do Banco cumprir a ordem judicial - Intimação regular, para cumprimento da tutela recursal, e não para pagar multa - Astreinte fixada em patamar adequado e razoável, com limite que sequer ultrapassa o repasse devido - Decisão agravada mantida -Agravo improvido, na parte conhecida - Tutela antecipada recursal requerida pela recuperanda em seu agravo para penhora de ativos financeiros do Banco em razão do descumprimento da ordem judicial - Tutela concedida -Determinação para que o juízo da recuperação procedesse a tentativa de penhora - Penhora parcial - Sobrestamento dos dois primeiros agravos em razão de condutas do PLENITUDE BANK, sem suspensão do processo de recuperação, que prosseguiu - Decisões do juízo da recuperação que buscou dar cumprimento à primeira tutela recursal, determinando levantamento do valor bloqueado em favor da recuperanda -Novo agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão, contudo, de novamente obter, de forma difusa, reforma da tutela recursal deferida no agravo da BENGE - Ofensa aos princípios da unirrecorribilidade e da tríplice identidade - Preclusão temporal e consumativa - Decisão que apenas buscou dar efetividade à tutela recursal anterior - Efeito suspensivo indeferido - Inadmissibilidade recursal - Agravo não conhecido - Agravo da PETROBRÁS - Terceira que atuou com lealdade, buscando esclarecimentos acerca da extensão da tutela recursal, em petição no agravo da BENGE - Questionamento aclarado - Recurso com idêntica finalidade - Falta de interesse recursal - Observação no voto - Ausência de ordem judicial em



face da agravante - Dever do PLENITUDE BANK cumprir as decisões - Agravo não conhecido, com observação - Mérito do agravo da BENGE - Recuperanda que possui três contratos de prestação de serviço com a PETROBRÁS - Constatação prévia que apurou serem os contratos a fonte para viabilidade do soerguimento - Cessão de créditos futuros (a performar) Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação -Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação -Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" -Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação -

(Agravo de Instrumento nº 2165744-81.2021.8.26.0000 - em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator(a): Desembargadora Jane Franco Martins. V.U. Julgado em 15/12/2021). (Negritos nossos).

122. Logo, todo e qualquer capital alcançado deve e deverá ser injetado na própria empresa e, por consequência, a receita obtida deverá ser, além de destinada para

Moraes Jr Advogados

o pagamento de suas despesas correntes, destinadas ao pagamento dos credores listados na Recuperação Judicial.

123. Conforme anteriormente narrado, repise-se, as instituições financeiras ora credoras da Requerente possuem verdadeiro leque de garantias à sua operação.

124. Não bastasse isto, necessário ainda destacar que o objeto social da empresa Requerente é a produção e venda de peças para o setor automotivo.

125. No caso dos contratos em questão, os pagamentos dos Compradores Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler, são realizados em contas corrente especiais controladas pelas credoras.

126. Assim, não restam dúvidas de que a Requerente necessita do provimento da medida que lhe é de direito, para evitar-se a trava bancária e consequentes retenções indevidas pelo BANCO DAYCOVAL, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A, a fim de evitar a sua falência.

127. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

128. Senão vejamos:

129. O "fumus boni iuris" encontra-se presente nos contratos acostados a presente, que comprovam as "travas bancárias" com as instituições financeiras, prejudicando, sobremaneira, as Requerentes, que necessitam de referidos recebíveis, para a superação de sua crise econômico-financeira.



130. O "periculum in mora" existe, pois caso sejam mantidas

as "travas bancárias" dos recebíveis que as Requerentes possuem, inviabilizará a recuperação destas, pois necessita de referidos valores para a superação de sua crise econômico-financeira.

131. Desse modo e estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras.

132. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo assim que sejam oficiados os clientes Mercedes Bens e FCA Fiat Chrysler, para que efetuem o pagamento de valores futuros diretamente as Requerentes, em conta bancária que por elas será indicada, e que eventuais valores que sejam depositados nas contas que ficam sob o controle dos credores, sejam liberados imediatamente pelas instituições financeiras, sendo estas impedidas de efetuar qualquer retenção de tais valores.

12 - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELA

133. Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

134. Ainda nesse sentido, imperioso observarmos o disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



135. No presente caso estão presentes e comprovados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, saber a "probabilidade do direito" e o "risco ao resultado", conforme passa a expor.

12.1 - FUMUS BONI IURIS

136. A fumaça do bom direito reside no o artigo 6º, §12, da Lei11.101 de 2005, até porque a antecipação destes efeitos se dá pela urgência em que se encontram as Requerentes, e no prazo de 30 (trinta) dias providenciará o restante dos documentos do artigo 51, exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, *in verbis:*

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no <u>art. 300 da Lei nº 13.105, de</u>
<u>16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</u>, o juiz
poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do
deferimento do processamento da recuperação judicial.

137.A inserção do mencionado parágrafo visou, claramente, resguardar a preservação da atividade empresária, vez que, manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, poderia vir a esvaziar o próprio intuito da lei 11.101/2005 - qual seja, a manutenção da função social.

138. Embora tal regra tenha sido inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela incidental ao pedido de Recuperação Judicial já distribuído, com o objetivo de antecipar os efeitos do *Stay Period* até que se obtenha o deferimento do seu processamento, totalmente possível este procedimento de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, regulada pelo artigo 303, 304, 305 a 308 do Código de Processo Civil.

139. As Requerentes necessitam da antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial ante a impossibilidade da adoção das medidas necessárias para a



redução do quadro de funcionários, ante a conduta do sindicato da categoria, bem como as retenções realizadas pelos compradores, além da penhora de faturamento decorrente de cobrança do Fisco.

140. Salienta-se que, nesta hipótese, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da Tutela Cautelar Antecedente são apenas aqueles exigidos pelo artigo 48 da lei 11.101/2005. Seguindo-se os trâmites processuais, objetivam a Requerentes também apresentar os demais documentos previstos no artigo 51, muito embora poderiam ser juntados por ocasião do aditamento à petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 308, caput, do Código de Processo Civil.

141. A exemplo do exposto, citam-se as tutelas cautelares antecedentes preparatórias ao pedido de Recuperação Judicial ajuizadas pelo Figueirense Futebol Clube (Proc. 5035686-71.2021.8.21.0001) e pelo Instituto Metodista de Educação (Proc. 035686-71.2021.8.21.0001), as quais geraram grande repercussão no âmbito da insolvência nacional. Em ambos os casos, as Requerentes obtiveram sucesso no deferimento da liminar, conforme denota-se das decisões anexas a presente.

142. Ainda, em recentíssima decisão proferida pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em 13/01/2023 foi deferida a tutela cautelar antecedente ao Grupo Americanas, nos termos do §12, artigo 6º da Lei 11.101/2005, in verbis:

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do

§ 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a suspenção da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos



econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a suspenção dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) a suspenção de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional; (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar aliberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje. (ix) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as Requerentes W2 DIGITAL LUX S.À.R.L e ISM GLOBAL S.À.R.L, apresentem atos constitutivos e instrumentos de representação, na forma do § 1º do art. 104 do CPC. (x) Considerando a gravidade e relevância econômica e de mercado,



nos fatos narrados na petição inicial, bem como no fato relevante apresentado pela Companhia, que acarreta invariavelmente crise de confiança e reflexo sistemático da toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, nomeio Administrador Judicial para funcionar neste feito já durante o período da cautelar, com vistas a garantir a ampla e irrestrita apuração de eventual elemento que possa obstar ou contribuir para a futura análise de pedido de recuperação judicial. Para tanto, nomeio em Administração Judicial una e conjunta, a empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 - 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - site: www.psvar.com.br e o Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RI, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que deverão ser intimados para assinatura de termo de compromisso e apresentação de seus currículos para ampla publicidade. A Administração Judicial, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades das Requerentes, as providências que estão sendo implementadas pelo "comitê independente do Grupo Americanas"; mas não se limitando a estas, a fim de franquear aos credores e demais interessados, o acesso às informações relevantes à matéria. Deverão os administradores das Requerentes e empresas de auditoria e/ou correlatadas, franquear toda e qualquer informação requerida pela Administração Judicial, com vistas a elaboração do referido relatório. (xi) Apresentem as Requerentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 c/c 308 do Código de Civil, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação.

Moraes Jr Advogados

143. Assim, resta comprovada a necessidade e viabilidade do deferimento das antecipações dos efeitos da Recuperação Judicial.

12.2 - PERICULUM IN MORA

144. Conforme mencionado anteriormente, as Requerentes além da inviabilidade do parcelamento das verbas rescisórias, vem sofrendo retenções nas faturas de seus compradores e também possui uma penhora de faturamento, referente a débitos fiscais.

Desta feita, a manutenção de tal situação e a não concessão das medidas ora pleiteadas com urgência, acarretarão na impossibilidade da continuidade das atividades das Requerentes e consequentemente a extinção de muitos postos de trabalho, diretos e indiretos.

146. Assim, a não concessão dos pedidos ora realizados, acarretarão na paralisação das Requerentes, e consequentemente trará prejuízos irreparáveis para as empresas, que possivelmente, não conseguirão retomar as suas atividades após uma paralização e consequentemente aos funcionários e a toda a sociedade, conforme demonstrado anteriormente, estando assim caracterizado o *periculum in mora*.

12.3 - DA AUSÊNCIA DE PREIUÍZO

147. Em que pese ponderar que a suspensão das retenções dos valores pelos compradores poderá lhes causar prejuízo, vez que não haveria certeza do pagamento pelas Requerentes, conforme exposto anteriormente, a presente ação é CAUTELAR ANTECEDENTE ao pedido formal de Recuperação Judicial das Requerentes, que deverá ser protocolado em 30 dias após a efetividade da tutela pleiteada.

possuem valor em aberto com as Requerentes terão seus créditos submetidos ao procedimento de Recuperação Judicial, é certo que receberão o que lhes é devido na forma do plano futuro, não



havendo prejuízo, razão pela qual a tutela pode e deve ser deferida, sob pena de, não sendo, prejudicar e agravar ainda mais a situação financeira das Requerentes.

13 - SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

149. Conforme restou demonstrado, para o deferimento do presente pedido, se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 48 da lei 11.101/2005.

150. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

151. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 1966 se mantendo ativa até hoje;



- **b)** as Requerentes não são sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seu sócio e administrador, condenação por crimes previstos na Lei n^{o} 11.101/2005.

152. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento dos pedidos ora realizados.

14 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

153. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

 $15 \quad \text{Eis o texto do artigo 51, da Lei } n^{\varrho} \ 11.101/2005, \text{com as}$ alterações trazidas pela Lei $n^{\varrho} \ 14.112/2020$, in verbis:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômicofinanceira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três)
 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente
 para instruir o pedido, confeccionadas com estrita



observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- V certidão de regularidade do devedor no Registro
 Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Moraes Jr Advogados

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei n^{o} 11.101/2005, deve ser deferido o presente pedido cautelar.

III - DOS PEDIDOS

154. Diante do exposto requer:

155. O recebimento da presente e imediata apreciação do pedido de tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* da Lei 11.101/2005.

156. A Concessão da Antecipação de tutela para

determinar:

- A manutenção dos serviços essenciais, com a expedição de

ofício para as empresas ENEL, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, TELEFONICA BRASIL S/A, DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA, SABESP, WHITE MARTINS GASES



INDUSTRIAIS LTDA, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S – DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

- Que cessem as retenções realizadas pelos compradores Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler, referentes a créditos que são concursais e dever ser recebidos através do presente procedimento.

- A substituição da penhora de faturamento, imposta pelo Fisco, pelos bens de Capital ofertados.

- A liberação dos recebíveis futuros cedidos fiduciariamente às instituições financeiras BANCO DAYOVAL S.A. e RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP;

- A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras BANCO DAYCOVAL, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP, para que os valores pagos pelos compradoras Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler sejam pagos diretamente para as Requerentes e os valores que porventura sejam creditados nas contas bancárias de titularidade das Requerentes que são controladas pelas instituições financeiras, sejam transferidos para as Requerentes; devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda; devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

157. Seja a tutela convertida em definitiva com o aditamento do pedido para ajuizamento da ação de Recuperação Judicial principal;



158. Sejam todas as publicações realizadas em nome de seus patronos ao final subscritos, ODAIR DE MORAES JÚNIOR, OAB/SP nº 200.488 e/ou CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP nº 246.662, sob pena de nulidade dos atos processuais.

159. Atribuem à causa o valor de **R\$261.055.043,52**

(duzentos e sessenta e um milhões, cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR OAB/SP 200.488 CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662